

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2003

Acrescenta expressão ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

A proposição em tela traz para debate desta Câmara Técnica um tema extremamente relevante: as regras para as Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas em zonas urbanas.

O ilustre Deputado Ricardo Izar intenta que as disposições sobre APP trazidas pelo Código Florestal, no caso de zonas urbanas, sejam aplicáveis apenas nos casos em que não existir legislação municipal específica. Para tanto, altera o parágrafo único do art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Segundo o nobre Autor, “o que se pretende é corrigir uma injustiça cometida contra os municípios brasileiros que, apesar de possuírem suas leis disciplinando a preservação do meio ambiente, respeitando suas peculiaridades locais, são sistematicamente impedidos de aplicá-las, questionadas que são pelo Poder Judiciário, sob a tese de que o citado parágrafo único, na forma em que está atualmente redigido, não permite limites diferentes daqueles estabelecidos na Lei 4.771/65”.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo ilustre Deputado Paes Landim, que intenta tornar mais clara a redação do projeto,

tendo em vista os propósitos enunciados pelo nobre Autor. A emenda propõe a substituição da expressão “observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados, quando inexistir legislação municipal específica, os princípios e limites a que se refere este artigo”, pela expressão “serão respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo único e exclusivamente nos casos em que inexistia no município plano diretor ou lei específica para o parcelamento, uso e ocupação do solo” (*sic*).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As normas do Código Florestal sobre supressão de vegetação em APP atualmente estão alteradas por força da MP 2.166-67/01. A referida medida provisória prevê o seguinte art. 4º para a Lei 4.771/65:

“Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

“§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

“§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

“§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

“§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

“§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

“§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

“§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.”

A medida provisória em tela não soluciona os problemas referentes às APP em zonas urbanas. Ao contrário, não só burocratiza, como nos induz a idéia de uma espécie de duplo licenciamento: o do empreendimento, que é normal, e o de um desmatamento em APP dentro do empreendimento, o que é um absurdo, pois o que se licencia é o empreendimento. Eventualmente, o órgão ambiental *autoriza* desmatamento, dentro de um contexto maior, referente a uma licença.

Hoje, tal normatização nos presta um desserviço, burocratizando de tal forma o licenciamento ambiental de empreendimentos em área florestal, que chega a incentivar a exploração ilegal de madeira, como recentemente concluiu o Tribunal de Contas da União .

O objeto da presente emenda trata de situação excepcional, visto ser a APP um instituto de cunho notadamente florestal. Em casos de adensamento populacional ou empreendimentos urbanos que interajam com uma APP, deveremos conciliar interesses públicos igualmente legítimos, quais sejam, de desenvolvimento econômico e urbano, e de proteção do meio ambiente.

Por este motivo, visando adequar nossa legislação a égide da Constituição Federal de 1988, que erigiu o município brasileiro como ente federado, e consagrou a autonomia municipal, adequamos o texto original do parágrafo único do artigo 2º da lei 4.771/65 a essa condição, permitindo a incidência do comando do Código Florestal apenas naqueles casos em que o município não possua legislação própria de desenvolvimento urbano e de uso e ocupação do solo, qual, no caso, será preponderante. Aliás, caminha no mesmo sentido a Lei 10.257/2000(Estatuto da Cidade) a qual em vários dispositivos estabelece como princípios o desenvolvimento sustentável e a manutenção da ordem urbanística nas cidades.

Por outro lado, visando coibir eventuais abusos a se respaldarem em posturas municipais mal interpretadas, acrescentamos parágrafo numerado como 2º, condicionando supressão de vegetação em APP a compensação ambiental, estabelecida sob critério do órgão ambiental competente, como condicionante das licenças a serem outorgadas ao empreendimento. Assim, nos casos excepcionais de interação de uma APP com uma área urbanizada teremos um consistente comando no sentido de preservação da vegetação existente, ou manejo sustentável, sempre, entretanto, se mantendo a qualidade ambiental da área em questão.

Entendemos que, dessa forma, satisfaremos tanto os interesses de desenvolvimento urbano, quanto os de proteção ambiental, ambos legítimos, e, ainda, simplificaremos os procedimentos de licenciamento e manejo, sem contudo descuidarmos do interesse público ambiental incidente.

Em vista disso tudo, entendemos importante aprovar o Projeto de Lei nº 2.123, com a Emenda nº 1, do Deputado PAES LANDIM, incluindo-se, porém, a salvaguarda ambiental na forma do substitutivo aqui apresentado.

O Voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.123, de 2003, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator

COMISSÃO DE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2003

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispondo sobre as Áreas de Preservação Permanente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, dispondo sobre as Áreas de Preservação Permanente em zonas urbanas, define condições para a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, ajusta ao Código Florestal a Lei nº 6.766, de 20 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, e define a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por população de baixa renda como empreendimento de interesse social para fins de supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, na forma que especifica.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 é renumerado como parágrafo 1º, com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, serão respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo exclusivamente nos casos em que inexista no município plano diretor ou lei específica para o parcelamento, uso e ocupação do solo.”

Art. 3º. Acrescenta-se parágrafo 2º ao referido dispositivo com a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a supressão de vegetação em APP será condicionada a compensação ambiental, a critério do órgão ambiental competente, como medida condicionante da concessão das licenças do empreendimento.”

Art. 4º. Revoguem-se o §1º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator